



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.727728/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PAULO SÉRGIO ANDRADE DA SILVA MERCADINHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF ou pagos e os tributos devidos com base na escrita contábil de contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado ou não pago, com os encargos legais previstos na legislação.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS.

A base de cálculo do lançamento em questão foi apurada com base na diferença entre a receita de venda de mercadorias escriturada no Livro Razão da contribuinte e a receita de venda de mercadorias declarada à Receita Federal do Brasil. Não foi utilizado prova emprestada pelo Fisco Estadual e nem foi incluído na base de cálculo da contribuição qualquer receita acrescida pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/99, declarado inconstitucional pelo STF. Sobre estas matérias não se estabeleceu lide.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia contábil que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, pelo menos um dos crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a exemplo de omissão reiterada de receita e de impostos e contribuições em declarações prestadas à RFB.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF ou pagos e os tributos devidos com base na escrita contábil de contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado ou não pago, com os encargos legais previstos na legislação.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS.

A base de cálculo do lançamento em questão foi apurada com base na diferença entre a receita de venda de mercadorias escriturada no Livro Razão da contribuinte e a receita de venda de mercadorias declarada à Receita Federal do Brasil. Não foi utilizado prova emprestada pelo Fisco Estadual e nem foi incluído na base de cálculo da contribuição qualquer receita acrescida pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/99, declarado inconstitucional pelo STF. Sobre estas matérias não se estabeleceu lide.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia contábil que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, pelo menos um dos crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a exemplo de omissão reiterada de receita e de impostos e contribuições em declarações prestadas à RFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidias, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa PAULO SÉRGIO ANDRADE DA SILVA MERCADINHO - ME foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativos aos períodos de apuração de Janeiro a Dezembro de 2008, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

8. Cientificada da exigência aos 13/09/2011 (fls. 334 e 341), a contribuinte, aos 07/10/2011, impugnou a exigência, fls. 363/389, aduzindo, inicialmente, que o autuante, para formalizar os autos de infração, ter-se-ia valido de prova emprestada - o que, na visão da recorrente, feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmação esta que pretende corroborar com a reprodução de ementa de acórdão do CARF, cujo número ou processo administrativo no qual teria sido proferida a decisão não indicou.

9. Em seguida, reporta-se ao art. 142, do CTN, e prossegue comentando o princípio da tipicidade, relativamente ao qual vaza ensinamento doutrinário de Cleide Previtali Cais.

10. Continua discorrendo a respeito do art. 142, do CTN, em função do qual conclui que, conforme seria conceituado pela doutrina, o lançamento tributário é uma atividade vinculada, que não pode se divorciar da legalidade nem quanto ao conteúdo nem quanto à forma, e obrigatória, porquanto a autoridade administrativa tem o dever legal de proceder ao lançamento ao tomar conhecimento do respectivo fato gerador ou do descumprimento de uma norma acessória.

11. Fala que, além da “*ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”, o art. 142, do CTN, também prevê que a autoridade administrativa determine a matéria tributável, o cálculo do tributo devido e, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

12. Em seguida, sustenta que “*o fato de a hipótese estar fundada em possíveis diferenças de faturamento, entre o que foi declarado ao fisco estadual e o que foi declarado ao fisco federal, não pode justificar o lançamento tributário*”, pois “*em se tratando de escrituração do imposto estadual há operações relativas a isenção, bem como operações sujeitas à antecipação tributária ou a substituição tributária, que podem implicar receitas não tributáveis pelo PIS e pela COFINS, daí implicar numa tipificação de arbitramento da base de cálculo, ou seja, num arbitramento ilegal*” e se reporta à opinião de José Souto Maior Borges acerca de defeito do lançamento.

13. Dado o exposto, afirma a recorrente ser necessário, *in casu*, o deferimento de pedido de perícia e ampara a pretensão no julgamento, que diz proferido em caso

assemelhado, do TRF da 1ª Região na AMS Nº 1999.01.00.043581-4/DF, cuja ementa e voto condutor transcreve, dizendo a impugnante que neste voto haveria “*expressa fundamentação sobre o princípio do cerceamento de defesa e da realização de perícia contábil*”.

14. Sustenta, outrossim, que “*no auto de infração o autuante ampara a sua pretensão no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, cuja ampliação do conceito de faturamento foi refutada pelo Egrégio STJ*”, refutação que almeja comprovar por meio da colação de ementa, acórdão e votos proferidos pelo STJ no RESP nº 501.628/SC (fls. 371/381), e, ainda, na ementa da decisão no RESP nº 764.440/SP.

15. Também quanto ao alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a contribuinte se remete às decisões proferidas pelo STF nos RE nº 357950 e 390840, dentre outros citados na decisão que transcreve, proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco na ação nº 2003.83.00.017989-0.

16. Ao final da questão particular ora abordada, conclui que: “*No caso, sendo a atividade administrativa obrigatória e vinculada, evidente que no presente lançamento tributário foi adotada a base de cálculo prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, relativamente à COFINS e ao PIS, daí ser nulo o auto de infração*”.

17. Empós, afirma que “*tendo o lançamento tributário como base uma prova emprestada, necessário se torna que sejam comparadas as receitas estaduais com as receitas federais, haja vista que a tributação dos impostos têm base de cálculo diversa, daí porque em relação ao faturamento estadual há de ser expurgado devolução de mercadorias, mercadorias isentas ou mercadorias objeto de substituição tributária ou antecipação tributária*” e, para fins da realização da perícia requerida, a defendente apresentou o nome da assistente pericial e os seus quesitos, os quais serão oportunamente detalhados na fundamentação do Voto na ocasião em que se pronunciará acerca do pedido aqui comentado.

18. Quanto à multa de ofício, argúi a autuada que “*não tem cabimento a pretensão do autuante em função de possível retardamento no recolhimento dos tributos a majoração da multa para o percentual de 150% sobre a totalidade do imposto e das contribuições sociais*” – afirmação que estriba em decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujas ementas foram vazadas.

19. Ao final, a impugnante “*Em face do exposto, realizada perícia, requer seja o auto de infração julgado nulo ou improcedente por falta de amparo legal*”

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-36.175, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Considerados os créditos atinentes às retenções devidamente comprovadas, as diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os registros contábeis elaborados e fornecidos pelo próprio contribuinte no

curso do procedimento fiscal do qual resultou a autuação impugnada não configuram provas emprestadas, assim entendidas apenas aquelas copiadas ou trasladadas de um processo administrativo para outro.

INCIDÊNCIA SOBRE OUTRAS RECEITAS INCOMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. Incomprovado que a autuação incidiu sobre outras receitas que não as de venda de mercadorias/prestação de serviços, torna-se irrelevante a discussão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Considerados os créditos atinentes às retenções devidamente comprovadas, as diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os registros contábeis elaborados e fornecidos pelo próprio contribuinte no curso do procedimento fiscal do qual resultou a autuação impugnada não configuram provas emprestadas, assim entendidas apenas aquelas copiadas ou trasladadas de um processo administrativo para outro.

INCIDÊNCIA SOBRE OUTRAS RECEITAS INCOMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. Incomprovado que a autuação incidiu sobre outras receitas que não as de venda de mercadorias/prestação de serviços, torna-se irrelevante a discussão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2012, conforme AR juntado aos autos, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/04/2012, no qual alega:

1- nulidade do lançamento por ter utilizado prova emprestada, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. O lançamento está fundado em possíveis diferenças de faturamento entre o que foi declarado ao fisco estadual e o que foi declarado ao fisco federal representa um arbitramento ilegal e, conseqüentemente, um lançamento defeituoso. Cita doutrina e jurisprudência do CARF;

2- nulidade do acórdão recorrido por ter indeferido o pedido de realização de perícia que objetivava provar que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos à devolução de mercadorias e à venda de mercadorias isentas ou mercadorias objeto de substituição tributária ou antecipação tributária, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Cita jurisprudência judicial;

3- o auto de infração foi amparado no art. 3º, da Lei nº 9.718/98, cuja ampliação do conceito de faturamento foi refutado pelo STF, conforme jurisprudência que cita, sendo nulo o auto de infração;

4- contesta a decisão recorrida na parte que não adentrou na discussão sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, para concluir que “*não tem cabimento essa conclusão do acórdão recorrido até porque foi negada à recorrente a oportunidade da perícia para comprovar o contrário*”;

5- contesta a majoração da multa de ofício, alegando que a jurisprudência do CARF (que cita) não admite a pretensão do Fisco.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente deixou de pagar ou de declarar o PIS e a Cofins do período objeto da autuação e, com base na receita de venda escriturada nos livros contábeis e fiscais, foram lavrados os autos de infração objeto deste processo, conforme se pode comprovar na descrição dos fatos constante do Relatório da Auditoria Fiscal, abaixo transcrito:

Após analisarmos o Livro Razão, o Livro de Apuração do ICMS, a DIPJ, os DACON, as DCTFs, Original e Retificadora, esta

última entregue após o início desta ação fiscal, e os pagamentos efetuados, elaboramos os demonstrativos intitulados “Receitas Auferidas - Apuração Efetuada pela Fiscalização com Base no Livro Razão”, “Cálculo do IRPJ a Lançar”, “Cálculo da CSLL a Lançar”, “Cálculo da COFINS a Lançar” e “Cálculo do PIS/PASEP a Lançar”.

A partir desses demonstrativos, pudemos fazer as seguintes constatações:

1. As receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no Livro Razão foram declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual (SEFAZ-PE), mas não foram integralmente declaradas ao fisco federal;

2. Os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal, nem foram extintos por nenhuma das formas previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Em vista destes fatos, restou-nos concluir que o contribuinte ao não declarar seus débitos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem extingui-los de alguma maneira, infringiu a legislação tributária praticando as infrações especificadas nos respectivos autos de infração.

O Relatório de Auditoria Fiscal, integrante dos autos de infração, é absolutamente cristalino ao afirmar que as receitas auferidas pela Recorrente foram apuradas pela Fiscalização com base no Livro Razão e consta do demonstrativo intitulado “Receitas Auferidas - Apuração Efetuada pela Fiscalização com Base no Livro Razão”.

Por afastar-se da verdade, não pode prosperar o argumento da Recorrente de que o lançamento funda-se em possíveis diferenças de faturamento entre o que foi declarado ao fisco estadual e o que foi declarado ao fisco federal. Não há uma linha sequer no Relatório de Auditoria Fiscal que aponte neste sentido.

Deliberadamente a Recorrente escamoteia a verdade dos fatos com o fito de obter uma eventual e improvável declaração de nulidade dos autos de infração. O fato que levou à autuação é singelo: falta de declaração ou de pagamento das exações, cujo valor foi apurado com base no Livro Razão da empresa.

Não há prova emprestada para dar suporte ao lançamento e, mesmo que houvesse, não seria motivo de nulidade. A base de cálculo de cada período de apuração lançado foi apurada com base no Livro Razão da Recorrente e não com base em declaração prestada pela Recorrente ao Fisco Estadual, como alega.

Quanto à alegação de que deveria ser excluído da base de cálculo das exações o valor das devoluções de mercadorias e das vendas de mercadorias isentas ou objeto de substituição tributária ou antecipação tributária, continua a Recorrente no mundo das hipóteses na medida que não trouxe prova de que efetivamente tais valores foram de fato incluídos na base de cálculo das exações. É dela Recorrente o ônus de apurar a base de cálculo das exações lançadas e, conseqüentemente, bastaria apresentar (no curso da ação fiscal, junto com a

impugnação ou com o recurso voluntário) um demonstrativo de apuração da base de cálculo das exações, devidamente respaldado pela sua escrituração contábil e documentação de suporte, provando suas alegações.

Ao invés de assim proceder, solicita a realização de perícia para apurar a base de cálculo das exações, a partir do Livro Razão, fato que não exige conhecimentos técnicos que os auditores da RFB e o contador da Recorrente não possuem.

Correto, portanto, a decisão de indeferir o pedido de realização de perícia posto que prescindível para o deslinde da questão, haja vista que não há matéria em julgamento que requeira conhecimentos técnicos especializados que os Auditores da RFB não possuam.

Por esses mesmos motivos, deve ser indeferido o pedido de realização de perícia, renovado no recurso voluntário.

Também não deve prosperar a alegação da Recorrente de que o lançamento funda-se no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF. Isto porque a receita incluída na base de cálculo das exações é exclusivamente a de venda de mercadorias, não havendo receitas que foram excluídas da tributação do PIS e da Cofins pela referida declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Por evidente, a alegação da Recorrente é estéril, até porque está desacompanhada da prova de que o lançamento feriu a referida decisão do STF. A citação do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos autos de infração é válida porque nem todo o referido artigo foi declarado inconstitucional. Não há, portanto, nenhuma irregularidade neste particular.

Quanto ao lançamento da multa de ofício no percentual de 150%, a Autoridade Lançadora, após transcrever os dispositivos legais de regência, concluiu pelo agravamento da multa de ofício pelas seguintes razões, nas suas palavras:

Tendo em vista esses dispositivos legais, CONSIDERANDO que a conduta do contribuinte em omitir, parcialmente, as suas receitas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se deu de maneira reiterada, pois as omitiu na DIPJ e nos DACONS, demonstrando assim uma sistematização da prática infratora suficiente para concluir que tinha a intenção de praticá-la, conclusão essa reforçada pela não omissão de tais receitas ao fisco estadual, CONSIDERANDO também que a conduta do contribuinte em omitir, parcialmente, os seus débitos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil se deu de maneira reiterada, pois os omitiu nas DCTFs, na DIPJ e nos DACON, demonstrando também uma sistematização da prática infratora suficiente para concluir que tinha a intenção de praticá-la e CONSIDERANDO que essas omissões acarretaram o retardamento por parte do fisco federal do conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal do IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/PASEP – Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, restou-nos concluir que o contribuinte incorreu em hipótese de incidência prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e, portanto, em cumprimento ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, lhe será

aplicada a multa de 150% sobre a totalidade do imposto e contribuições sociais ora lançados.

Sobre esse assunto, impende destacar que a multa de ofício qualificada está prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Esse dispositivo legal determina que será aplicada multa de ofício em dobro nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, dizem os referidos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

De outra banda, o conceito de dolo encontra-se no inciso I, do art. 18, do Decreto-lei nº 2.848/1940 - Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A lei penal brasileira adotou, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isso significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

Em outras palavras, pode-se dizer que os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade, são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que essa ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

No caso vertente, como bem relatado pela autoridade lançadora, durante todo o ano de 2008 a Recorrente declarou integralmente sua receita de venda de mercadorias para o fisco estadual e declarou parcialmente a mesma receita (e os impostos e contribuições devidos) para a Receita Federal do Brasil. A conduta reiterada não pode ser alegada como erro de declaração. Por evidente, a empresa tinha pleno conhecimento do ato praticado e assumiu o risco de seu resultado, ou seja, da omissão dos tributos e contribuições devidos ao fisco federal. Fica evidente que a Recorrente quis retardar o conhecimento, pela RFB, da ocorrência do fato gerador das exações objeto do lançamento. E, de fato, a Recorrente alcançou o seu intento.

Mister salientar que o dolo não se prova por documentos, mas sim, pela finalidade da conduta do agente, uma vez que toda ação humana é desencadeada com o objetivo de atingir um fim determinado.

Nesse passo, a mera conduta de a impugnante informar sistematicamente somente uma parcela da sua receita de vendas de mercadorias à Receita Federal do Brasil, está impregnada de dolo, pois o objetivo foi iludir a autoridade fazendária para dissimular a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS. Essas informações prestadas pela contribuinte levaram a Receita Federal do Brasil a acreditar que a Recorrente estava em dia com suas obrigações tributárias, mascarando a situação irregular da contribuinte, sendo que apenas após o trabalho de fiscalização as receitas foram devidamente identificadas. Tal conduta tipifica-se tanto na Lei nº 4.502/1964, art. 71 (sonegação), como na Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inc. II (crime contra ordem tributária). Essa conduta está perfeitamente descrita no termo de verificação, sendo claro tratar-se de uma ação dolosa *tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais* (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, nesta parte.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e da decisão recorrida e, no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10480.727728/2011-41
Acórdão n.º **3302-002.269**

S3-C3T2
Fl. 12

CÓPIA